



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Processo nº 0000258-18.2010.5.10.0014p. 6

VARA: 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

PROCESSO Nº: 0000258-18.2010.5.10.0014

AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO- CNTUR

RECLAMADO:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.

DATA DE JULGAMENTO: 19.06.2012 às 17h55min

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO- CNTUR ajuizou reclamação trabalhista, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que a demandante teve seu registro sindical publicado no DOU de nº 19, de 28.02.2009, sendo retificado por

despacho do Ministro do Trabalho e emprego, à época Ministro Carlos Roberto Lupi, tendo modificado o nome da Confederação Nacional do Comércio- CNC mudou para Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC, deferida em 15.05.2008, sendo que o registo no CNES passou a contar seomente à categoria de comércio em vez de Comércio, bens, serviço e turismo e dessa forma a confederação autora notificou a ré para repassar os valores correspondentes à contribuição sindical indevidamente recolhida a favor da notificada, no que se refere às categorias econômicas mencionadas no item anterior, sob pena de ficar constituída em mora-processo nº 2009-01.1.182435-6.

Prosseguindo alega que a confederação réu apresentou contranotificação a qual afirmava que coordenava a federação de hotéis, restaurante, bares e similares de São Paulo, Santa Catarina, e a Federação Nacional do Turismo-FNACTUR.

Aduz que a partir do registro sindical em 28.1.2009, o montante de contribuição sindical referente a esse exercício financeiro, recolhida no mês de março, pelos empregadores das categorias econômicas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meio de hospedagem restaurante comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo pertencem à autora- Confederação Nacional do Turismo- CNTUR e não CNC- Confederação Nacional do Comércio, que deixou de representar a contar de 28.01.2009 a referida categoria econômica e com base no art. 8º, II da CF/88. Fundamenta ainda seus pedidos com base no art. 579 da CLT e art. 876 do CC

Vindica os pedidos elencados nos autos às fls. 12/13 dos autos. Juntou documentos.

Foi atribuída a causa o valor de **R\$ 1.000,00.**

O segundo reclamado apresentou defesa onde preliminarmente arguiram a suspensão do processo, nos termos do art. 265, a do CPC, Argui ainda que o MTE é parte ilegítima para conceder registro sindical, posto que impugnou pela ADI nº 4128-2/600 que argui a inconstitucionalidade da Portaria nº 186/2008. e no mérito pugnou pela total improcedência da reclamatória eo argumento de que turismo não é atividade econômica, bem como nos termos do art. 511, § 1º da CLT a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina atividade econômica. e assim fundamenta nos termos do art, 2º da lei 11.771 de 17 de setembro de 2008. Preconiza ainda seus fundamentos no art 12 da lei 11.771 de 17/09/2008. Preconiza ainda a liberdade de filiação e para tanto traz como fundamento a nota técnica nº 179/2009/SRT/MTE emitido pela Secretaria das Relações de Trabalho do MTE. Impugna ainda o fato de ter sido alterado de forma unilateral a nomenclatura pelo Secretaria de Relações do Trabalho e do Comércio. Aduz que o despacho que alterou a nomenclatura do CNC não foi publicada até a presente data, bem como apresentou outros fundamentos, bem como requereu a compensação de valores pagos e a observancia dos limites da lide. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

As partes declararam não ter outras provas a produzir.

Recusada as propostas de conciliação.

Razões finais remissivas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Conforme despacho já exarado, não há que se falar em efeito suspensivo pela ADI nº 4120 em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 186 de 14 de abril de 2008, posto que nenhuma liminar foi concedida nesse sentido.

Quanto ao processo MS de nº 536/2009-018-10-00-5 a ação est[a pendente de agravo de instrumento, sem qualquer efeito suspensivo e assim não há mais motivo que persista a suspensão do processo.

Rejeito.

DO MÉRITO. DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A controvérsia reside quanto a representatividade sindical da categoria da confederação autora em relação as atividades de representação das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo.

Conforme verifico pelo documento de fls. 22 a confederação autora a contar de 28 de janeiro de 2009 possui o registro sindical para coordenar *as atividades de representação das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo.*

Assim, nos termos da Portaria nº 186/2008 e nos termos do art. 8º. I da CF/88 e pelo próprio princípio da unicidade sindical constante do art. 8º II da CF/88, não há que se falar no disposto no art. 511 § 1ª da CLT, uma vez que reconhecido o registro sindical pela confederação autora, a confederação réu não possui qualquer representatividade sindical em face dos filiados indicados em solidariedade de interesses com a atividade de turismo.

Conforme bem declinado na decisão de MS nº 536-2009-018-00-5 o registro sindical a autora em nada ofende a portaria nº 186/08. (fls. 170/174) e assim não há que se falar em ilegitimidade do MTE quanto ao registro porquanto o Ministério do Trabalho na forma da súmula 677 do STF exerce o controle do princípio constitucional da unicidade sindical.

A representatividade sindical das categorias *econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos,*

parques temáticos e demais empresas de turismo estão na forma do art. 511 da CLT § 1º da CLT ligados a confederação autora e não ao comércio.

Sem qualquer razão a confederação réu, quando alega que a atividade de turismo não é econômica, bem como que a definição legal se reposta as pessoas físicas, visto que assim não fosse, não existiria empresas de turismo e muito menos lucro nessas atividades.

Ademais, chega a ser inisitada essa alegação na medida em que acaso não se considerasse atividade econômica a confederação réu também não teria representatividade e sequer legitimidade de recolher contribuições sindicais até 28.01.2009, data da concessão do registro sindical em face da autora, pelo desmembramento.

Quanto a alegação de que a mudança de denominação para CNC se deu de forma unilateral pela Secretaria das Relações de trabalho, o ato é revestido de legalidade conforme súmula 677 do STF.

A publicação ou não na mudança de nomenclatura não retira a representatividade da confederação autora à medida em que o registro sindical foi lhe concedido. Trata-se de mera formalidade sem perder qualquer essência.

Assim na forma do art. 579 da CLT as contribuições sindicais devidas pelas *empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, são devidas a contar de 28.02.2009, ou seja* contar de março de 2009 a confederação autora e jamais a confederação nacional do Comércio, ou ainda a confederação Nacional do Comércio de Bens, serviços e Turismo quando a mesma não detém mais registro sindical em face do desmembramento para representar as empresas de turismo e similares.

Assim, na forma da portaria nº 186/98 é a autora que detem a legitimidade para representar as *empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, seja na forma do art. 511§ 1º da CLT, seja na forma dos arts. 570 e 577 da CLT.*

A confederação réu tem legitimidade para representar as empresas ligadas ao comércio. Não há que se falar em liberdade sindical em face das federações a CNC filiadas, uma vez que conforme art. 8º da CLT, inciso II a unicidade sindical é que prevale, conforme mandamento constitucional.

Desta forma, sendo regular o registro sindical da confederação autora a contar de 28 de janeiro de 2009 para representar as empresas de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, seja na forma do art. 511§ 1º da CLT, seja na forma dos arts. 570 e 577 da CLT, defiro o pedido de restituição na forma do artt. 876 do CC, das quantias oriundas das transferencias, a seus cofres, das importâncias arrecadadas da contribuição sindical recolhida pelos sindicatos representativos das categorias econômicas das empresas de *de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de*

lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo

Defiro ainda o pedido de exibição incidental do balanço contábil/financeiro relativo aos recolhimentos sindicais feitos pelas empresas de *de turismo, hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, a confederação réu a contar de 28.02.2009*, com os respectivos comprovantes de transferência (art. 355 do CPC), no prazo de 30 dias após a intimação para pagar e após o trânsito em julgado na forma do art. 475 B § 1] do CPC, sob as penalidades do art. 475 B do CPC e seus parágrafos, devendo na ausência de juntada dos balancetes prevalecer os critérios a serem apresentados pela parte autora após intimado para tal.

As contribuições deverão ter incidência na forma do art. 589, I da CLT ou seja de 5% pela CEF sobre o pagamento das contribuições sindicais, independente de filiação a alguma entidade sindical, a qual deve ser recolhida ao sindicato da categoria.

Não há que se falar em limites da lide posto que a liquidação só será possível após a exibição dos balanços contábil e financeiros dos recolhimentos recebidos e o valor dado a causa é meramente estimativo.

Indefiro ainda o pedido de compensação posto que não há nenhuma comprovação de restituição de recolhimentos sindicais da parte réu para a parte autora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora e correção monetária são devidos na forma do art. 406 do CC. Não há que se falar em aplicação do art. 600 da CLT:

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 da CLT PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O artigo 600 da CLT prevê a aplicação de multa no caso de atraso no recolhimento de **contribuição sindical** efetuado espontaneamente. No caso em análise, não se trata de hipótese de recolhimento espontâneo, mas sim de valor judicialmente postulado. Portanto, incabível, em tal condição, o deferimento da multa em questão, uma vez que as normas cominatórias requerem interpretação restritiva. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (Processo nº 1119-2008-801-10-00-2 RO - Acórdão 3ª turma. Relatora: Exma. Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro os honorários em 15% sobre o valor da condenação devidos pela parte réu, na forma da IN 27 do C. TST e art. 20 do CPC.

DA LIQUIDAÇÃO

Conforme parâmetros da fundamentação, art. 589, I da CLT ou seja em 5% sobre os recolhimentos de contribuições sindicais feitos pelas empresas de *de turismo*,

hotéis, apart hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo conforme balanços a serem apresentados pela confederação réu e na ausência na forma do art. 475 B e seus parágrafos do CPC.

3.DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO em face de SOCIEDADE DE TRABSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR o réu a pagar ao autor , acrescidos de juros e correção monetária os pedidos constantes da fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor ora atribuído a condenação de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho